

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **699/2025-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX.01427.07/2017-RV1/2024)** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de outubro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foi negado provimento ao recurso hierárquico, mantendo o indeferimento do pedido de restabelecimento da pensão por morte nº EX.01427.07/2017-9, porém em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.**"

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IL57-AO2N-2LCM-8DP4



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA ***43615*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/11/2025 17:13:26 (Docflow)

PROCESSO N°: 699/2025-PRO.ADM.-PGE

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL - RESTABELECIMENTO - FINALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° EX.01427.07/2017-RV1/2024 - SEGURADA FALECIDA: MARIA IOLANDA SANTOS DE MENEZES

INTERESSADO: MANOEL PEDRO ROLEMBERG DE MENESES

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO HIERÁRQUICO. PENSÃO POR MORTE - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO (ART. 1º, DL 20.910/1932).INDEFERIMENTO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso hierárquico interposto em face do entendimento exarado por esta Procuradoria no despacho de fl. 40, que opinou pelo indeferimento do pleito de restabelecimento de pensão por morte, com fulcro no Parecer n° 9369/2017 (fls. 27/32).

Consta dos autos que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n° 015.000.06881/2012-9, por força da Portaria n° 1056, de 06 de março de 2017, com a finalidade de apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos pela servidora MARIA IOLANDA SANTOS DE MENEZES. A investigação revelou que a mencionada servidora exercia simultaneamente dois cargos de médica junto ao Estado de Sergipe - um vinculado ao Fundo Estadual de Saúde (FES) e outro ao Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe (IPES) - além de desempenhar funções na Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro. Concluiu-se pela configuração de acúmulo indevido de cargos, com consequente extinção de um dos vínculos.

Em razão dessa conclusão, o SERGIPEPREVIDÊNCIA procedeu, em 31 de janeiro de 2018, ao cancelamento do benefício de pensão por morte registrado sob o n° EX.01427.07/2017-9 (referente ao vínculo ativo), mantendo apenas o benefício de pensão por morte

EX.01485.07/2017, vinculado à aposentadoria por tempo de contribuição (EX.01435.04/2012-P), conforme consta à fl. 17.

O recorrente alega, em suas razões recursais, que o falecimento de sua esposa ocorreu no curso do Processo Administrativo Disciplinar, em 24 de julho de 2017, não tendo ele sido notificado previamente acerca do cancelamento do benefício, o que, em seu entender, configuraria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ainda que o vínculo da servidora com a Secretaria Municipal de Saúde de Nossa Senhora do Socorro fora encerrado em maio de 2013, ou seja, antes mesmo da instauração do referido processo disciplinar, e que a aposentadoria por idade concedida pelo INSS, em 18 de junho de 2014, decorreu da soma de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, sem qualquer correlação com o vínculo municipal.

Diante desses argumentos, requer o recorrente o restabelecimento do benefício de pensão por morte anteriormente cancelado.

Através do Despacho nº 819/2025-PGE, o recurso foi recebido, e submetido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, motivo pelo qual os autos me foram submetidos.

Foram proferidos despachos de diligência para obtenção do PAD nº 015.000.06881/2012-9 na sua integralidade, tendo em vista que a documentação juntada revela tratar-se, em grande parte, de processo de aposentadoria, sem o procedimento disciplinar completo. Contudo, tanto as respostas da PROJUR como da COPSIAD/IPESAÚDE indicam inexistência/localização.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de restabelecimento da pensão por morte registrada sob o nº EX.01427.07/2017-9, cujo pagamento foi cessado por decisão administrativa em razão do reconhecimento de acúmulo indevido de cargo público nos autos do PAD nº 015.000.06881/2012-9.

Contudo, antes de ingressar no mérito, impõe-se o exame da questão prejudicial relativa à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

No caso, a pretensão deduzida não é de concessão inaugural de benefício previdenciário, mas de restabelecimento de pensão anteriormente concedida e posteriormente cassada pela Administração. **Não se aplica, portanto, a tese fixada pelo STF no Tema 313 (RE 626.489/SE)**, que afasta a prescrição do fundo de direito exclusivamente nas hipóteses de concessão inicial de benefício previdenciário – direito de natureza fundamental e de trato sucessivo. Aqui, a situação jurídica é diversa: busca-se o restabelecimento de benefício já concedido e cassado, hipótese em que prevalece a prescrição do próprio fundo de direito.

Conforme se extrai dos autos, a pensão por morte foi formalmente cancelada em **31/01/2018**. Todavia, o requerimento administrativo de restabelecimento somente foi protocolado em **25/11/2024**, quando já ultrapassado o prazo quinquenal específico previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. O termo inicial da contagem, registre-se, coincide com o ato administrativo que determinou a cessação do benefício (31/01/2018). Nesse interregno, não há notícia de interposição de recurso administrativo ou de ajuizamento de ação judicial aptos a interromper ou suspender o lapso prescricional.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual, havendo supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, opera-se a prescrição do fundo de direito, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Na hipótese de supressão de benefício previdenciário pelo Poder Público, a prescrição é do próprio fundo do direito.** Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado no RE 626.489/SE, vem se consolidando no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, por

tratar-se de direito fundamental da requerente. **3. No entanto, na hipótese dos autos, não se está diante de pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, mas de seu restabelecimento. Assim, correto o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, não havendo violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1648266/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, isto é, consolidando o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de pensão por morte, o prazo de cinco anos conta-se do cancelamento formal, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. ARTIGO 1º DO DECRETO N . 20.910/32. 1. **Nas ações em que se pleiteia o restabelecimento da pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do cancelamento do benefício, deve ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto n . 20.910/32. (Precedentes).** 2. Na hipótese, a pretensão do fundo de direito é Do restabelecimento do benefício de pensão por morte que era pago ao apelante e que foi cessado por decisão administrativa, após constatação de novas núpcias contraídas pelo beneficiado em 15/05/2003, cuja reivindicação está sujeita à prescrição quinquenal específica (art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/1932), cujo prazo teve a sua contagem iniciada a partir momento em que a administração determinou a cassação da pensão anterior concedida. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-GO - Apelação Cível: 5735575-88.2022 .8.09.0019 BURITI ALEGRE, Relator.: Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APLICABILIDADE

- TERMO INICIAL - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. - **Tratando-se de pedido de restabelecimento do pagamento de pensão por morte, aplica-se o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, incidindo no caso a prescrição do fundo de direito, cujo termo inicial coincide com o ato formal de cancelamento do benefício - Decorrido o prazo de cinco anos entre o cancelamento do pagamento da pensão por morte e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.**

(TJ-MG - AC: 10000191603745001 MG, Relator.: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

À vista desse quadro fático-jurídico - cancelamento em 31/01/2018 e requerimento apenas em 25/11/2024, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva -, **impõe-se o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.** Por consequência lógica, resta improcedente o pedido de restabelecimento da pensão por morte anteriormente concedida.

Ficam prejudicadas as demais alegações deduzidas pelo recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso hierárquico**, mantendo o indeferimento do pedido de restabelecimento da pensão por morte nº EX.01427.07/2017-9, porém em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

É como voto.

Aracaju, 3 de novembro de 2025

Cristiane Todeschini
Conselheira Relatora

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SYQH-SEAX-OHT0-SUKP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/11/2025 12:16:03 (Docflow)